



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0106	11.02.19	RF

Institui o AAP – Auxílio ao Aprimoramento Profissional dos servidores da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em sessão realizada no dia ___ de ___ de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o AAP – Auxílio ao Aprimoramento Profissional dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.431 de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. O AAP – Auxílio ao Aprimoramento Profissional consiste no custeio integral pela Câmara Municipal dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, em área de interesse compatível com o cargo ou função do servidor, limitada a remuneração do primeiro nível da referência 12 da tabela própria de vencimentos.

§ 1º. Os cursos de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, serão cursados em instituições de ensino que não estejam impedidas de contratar com o Poder Público.

§ 2º. Os valores despendidos com o AAP serão integralmente ressarcidos pelo servidor beneficiário se o mesmo pedir exoneração ou for demitido durante e até três anos após a conclusão do curso.

§ 3º. Não será permitida a concessão de AAP para cursar simultaneamente mais de um curso, bem como curso de duração indeterminada.

§ 4º. O servidor só fará jus a novo AAP se quitar integralmente o que já tiver recebido sob o mesmo título.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

§ 5º. É vedada a utilização do AAP para despesas com multas e outros acréscimos decorrentes do pagamento da mensalidade com atraso.

Art. 3º. O AAP é privativo dos servidores efetivos que pretendam seguir carreira, podendo ser pleiteado à Mesa da Câmara se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – haver recursos orçamentários disponíveis para fins de treinamento e qualificação de pessoal;

II – demonstrar o servidor que o curso contribuirá para o serviço público e que não se ausentará do expediente normal mais do que duas vezes por semana em razão do mesmo.

Art. 4º. Autorizado a receber o AAP, são deveres do servidor beneficiário:

I – Durante a realização do curso:

a) prestar contas mensalmente, demonstrando frequência, aproveitamento e o pagamento da mensalidade;

b) ministrar, ao menos uma vez por semestre, uma atividade educacional para vereadores e servidores na Escola do Legislativo “Dr. Tiago Ferraz de Siqueira”.

II – Após a realização do curso:

a) comprometer-se a permanecer como servidor da Câmara Municipal pelos próximos 3 (três) anos;

b) restituir, mediante desconto mensal em folha de pagamento, limitado a 30% (trinta por cento) do salário base e no prazo de até 10 (dez) anos, 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de AAP.

c) ministrar trimestralmente, enquanto servidor da Câmara Municipal, atividades educacionais para vereadores e servidores na Escola do Legislativo “Dr. Tiago Ferraz de Siqueira”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único. É permitido ao servidor a utilização do abono pecuniário de férias e/ou do benefício denominado salário-prêmio para amortização antecipada do percentual descrito na alínea “b” deste artigo.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.3.90.39.65.001 – Serviços de Apoio ao Ensino – Outros Serviços Pessoa Jurídica, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

CARLOS HENRIQUE LOPES
FAUSTINO

1º Secretário

AGIMAR ALVES

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o AAP – Auxílio ao Aprimoramento Profissional dos Servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.431 de 30 de maio de 2014, que trata das atividades de nossa Escola do Legislativo “Dr. Tiago Ferraz de Siqueira”.

Precisamos repensar nossos paradigmas e valorizar o Poder Legislativo Municipal, proporcionando a melhor estrutura possível para o trabalho dos Vereadores e não o contrário.

Nesse sentido, estamos convictos de que incentivar nossos colaboradores a buscar maiores conhecimentos, além de ser benéfico às suas carreiras, é fundamental para a prestação de um serviço público de melhor qualidade que, logicamente, contribuirá para a própria atividade parlamentar.

Aliás, o espírito da presente propositura é de investimento com garantias de retorno. Explicando melhor, no primeiro momento a Câmara Municipal custeará cursos de maior complexidade, por isso mesmo mais caros e de difícil acesso para, após a conclusão e bom aproveitamento, usufruir de um quadro de servidores mais capacitado e gabaritado, tal qual já ocorre em Câmaras de Municípios maiores, Assembleias Legislativas e no próprio Congresso Nacional.

Com efeito, conversando com nossos servidores e observando como outros órgãos públicos – tais como Tribunais e Ministério Público – investem pesado em capacitação de pessoal, inclusive custeando cursos e outras atividades educacionais em prestigiadas universidades internacionais, entendemos que o presente projeto é mais do que razoável e vantajoso ao interesse público.

Além de proporcionar melhorias praticamente imediatas em termos de serviços prestados (em razão dos novos conhecimentos adquiridos), é uma maneira de incentivar nossos colaboradores a seguir carreira e, aqui permanecendo, atuar de maneira mais efetiva e com maior credibilidade nas atividades de nossa Escola do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Outrossim, vale lembrar que na hipótese do servidor se desligar desta Casa de Leis até três anos após o término do curso, deverá restituir integralmente os valores investidos a título de APP – Auxílio ao Aprimoramento Profissional.

E mais: até mesmo aqueles que aqui permanecerem e bem cumprirem seus trabalhos – a proposta impõe obrigações aos servidores – deverão restituir em até dez anos metade dos valores recebidos, obviamente de forma facilitada e considerando que a outra metade virá dos próprios trabalhos prestados, em especial aqueles desenvolvidos junto à Escola do Legislativo.

Assim, considerando que dispomos de margem orçamentária para custear cursos e treinamento de pessoal, não há se falar em afronta a princípios e regras da Administração Pública, pelo que contamos com o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO

Presidente

CARLOS HENRIQUE LOPES
FAUSTINO

1º Secretário

AGIMAR ALVES

2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3668-5565 | 3668-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providências.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2014, aprovou o Projeto de Lei nº049/2014, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Mococa, com o objetivo de aproximar o legislativo da comunidade e trabalhar para o fortalecimento da democracia por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular.

Art. 2º A Escola do Legislativo será subordinada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa e terá como atribuições oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa, planejar, dirigir, controlar, coordenar, orientar e executar ações educacionais afins.

Dos Objetivos

Art. 3º A Escola do Legislativo poderá atuar junto aos vereadores, aos servidores públicos, à comunidade escolar e outros segmentos da sociedade.

Parágrafo único. Poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de seus objetivos.

Art. 4º São objetivos específicos da Escola do Legislativo:

I - desenvolver atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

II - desenvolver programas de formação, aperfeiçoamento e especialização técnica de pessoal;

III - realizar cursos, palestras, debates e seminários, inclusive em parceria com instituições científicas e educacionais;

IV - realizar projetos de educação política visando ao exercício da cidadania;

V - estimular e dar suporte ao desenvolvimento de projetos, estudos e atividades de pesquisa técnico-científica em cooperação com outras instituições de ensino;

VI - editar publicações sobre temas de relevância para as atividades de ensino, pesquisa, extensão, bem como as de utilidade pública;

VII - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em torno dos campos temáticos das comissões permanentes;

VIII - integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, ou o que venha a substituí-lo, propiciando a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância;

IX - promover o resgate e garantir a memória de nossa comunidade por meio da preservação, organização e busca ativa de materiais que corroborem para esse objetivo;

Da Direção e Administração

Art. 5º Para a direção, coordenação e administração da Escola do Legislativo ficam criados os seguintes cargos, remunerados na forma do Anexo I desta lei, que integrarão sua equipe orgânica:

I - 1 (um) Diretor Presidente nomeado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa dentre os vereadores, que não fará jus a nenhum acréscimo no subsídio da vereança nem tampouco remuneração específica para o exercício deste cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

II - 1 (um) Coordenador Pedagógico, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa, com formação acadêmica no magistério e comprovada capacitação para o exercício do cargo;

III - 1 (um) Assessor Parlamentar da Escola do Legislativo, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa, com comprovada capacitação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A equipe da Escola do Legislativo será confirmada ou alterada, por ato próprio, até trinta dias após a posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando-se, no tocante ao provimento dos cargos, proporcional reserva aos servidores efetivos.

Art. 6º Incumbe à Diretoria da Escola do Legislativo deliberar de forma colegiada sobre as questões acadêmicas e administrativas em geral.

Art. 7º O Diretor Presidente poderá solicitar à Mesa da Câmara Auxiliares Especiais, dentre servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, sem prejuízo da remuneração e com prejuízo das funções do cargo, com finalidade e prazo determinados.

Parágrafo único. O ato de designação do auxiliar especial indicará a função específica que irá desempenhar e por qual prazo.

Art. 8º Ao Diretor Presidente compete:

I - representar a Escola do Legislativo junto à Administração da Câmara Municipal e a entidades e instituições externas;

II - dirigir as atividades da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade de funcionamento, podendo, para tanto, solicitar a lotação de servidores;

III - elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à Mesa Diretora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Legislativo; IV - orientar os serviços de secretaria da Escola do

V - assinar certificados, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

VI- propor à Mesa o recrutamento temporário de professores, instrutores, monitores, palestrantes e conferencistas;

VII - propor à Mesa a celebração de protocolos, convênios, intercâmbios e contratos com entidades e instituições de ensino;

VIII - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art. 9º Ao Coordenador Pedagógico compete:

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, nos casos previstos nesta lei ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o Diretor Presidente quando este estiver ausente;

III - propor convênios e parcerias com instituições acadêmicas;

IV - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico;

V - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Art.10. Ao Assessor Parlamentar da Escola do Legislativo compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

I - atuar conjuntamente com os demais membros da Diretoria, nos casos previstos nesta lei ou em que for necessário em decorrência da natureza do ato;

II - representar o Diretor Presidente quando este e o Coordenador Pedagógico estiverem ausentes;

III - atender e prestar informações ao público;

IV - elaborar e promover a revisão periódica do projeto do Memorial da Câmara Municipal;

V - outras incumbências que vierem a ser atribuídas por regulamento ou deliberação da Diretoria.

Do Corpo Docente

Art. 11. O Corpo Docente da Escola do Legislativo será integrado por Professores Visitantes, integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo ou não, ou de instituições que tenham estabelecido parcerias com a Câmara. Deverão ter habilitação acadêmica ou profissional, preferencialmente com capacitação docente, assim como capacidade técnica e didática suficientes para a atividade do magistério no âmbito da Escola e no escopo de seus objetivos.

Parágrafo único. São visitantes os professores convidados pela Escola do Legislativo para colaborar nas atividades didáticas, científicas ou de pesquisa em caráter extraordinário.

Art. 12. As atividades docentes serão remuneradas ou desempenhadas a título de colaboração, respeitadas as normas legais aplicáveis à categoria.

Art. 13. Para a consecução de suas finalidades institucionais, a Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Mococa poderá realizar ou patrocinar cursos, encontros, seminários, congressos, simpósios, pesquisas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5587
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação de sua produção intelectual ou científica, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 14. A Mesa editará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Escola do Legislativo e à filiação à Associação Brasileira de Escolas do Legislativo - ABEL.

Art. 15. A estrutura funcional da Escola do Legislativo que regulamentará a contratação de profissionais concursados para funções que exigem capacitação específica será definida de acordo com o projeto pedagógico a ser elaborado.

Art. 16. A Escola do Legislativo poderá funcionar fora das dependências da Câmara Municipal, em imóvel adquirido ou alugado para tal finalidade.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº.03/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2014.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3866-5565 | 3866-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

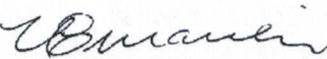
LEI Nº 4.431, DE 30 DE MAIO DE 2014.

ANEXO I – REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

CARGO EM COMISSÃO	CARGA HORÁRIA	REFERÊNCIA SALARIAL
Coordenador Pedagógico	40 horas semanais	10
Assessor Parlamentar da Escola do Legislativo	40 horas semanais	06

- Baseada na Tabela de Remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mococa, instituída pela Lei Complementar nº 443/2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de maio de 2014.


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 023/2019

PROJETO DE LEI N° 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão Orçamento, Finanças e Contabilidade, para se manifestar quanto à questão orçamentária da matéria.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de fevereiro de 2019

ELIAS DE SISTO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 023/2019

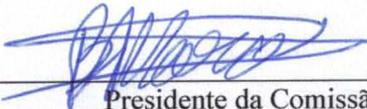
PROJETO DE LEI Nº 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Carlos Henrique Lopes Faustino.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N° 023/2019

PROJETO DE LEI N° 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 023/2019.

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Eliozangela Martins

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 023/2019.

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 3197/2014

- SM – Servidor Público. Lei municipal que institui o custeio parcial dos cursos de pós graduação a servidores municipais. Aplicação do diploma legislativo no âmbito do Poder Legislativo. Considerações.

CONSULTA:

Relata o consulente que a lei municipal que dispõe acerca do custeio parcial dos cursos de pós graduação a servidores municipais possui dispositivo que acaba por inviabilizar a aplicação da lei no âmbito do Legislativo municipal.

Diante da situação relatada, indaga o consulente *in verbis*:

"a) que cada poder regulamente os critérios para a concessão do benefício aos seus servidores, utilizando-se cada um de seus próprios recursos orçamentários?

b) se possível, qual seria a forma legal de fazê-lo? Seria possível mediante Resolução estabelecendo critérios no âmbito do Poder Legislativo, aplicando por simetria a referida lei, ou mesmo Decreto Legislativo?"

A consulta vem acompanhada da lei mencionada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado nos idos de 2009 este Instituto entendia que a possibilidade de custeio de bolsas aos servidores



instituto brasileiro de
administração municipal

do Poder Legislativo dependia de previsão em lei municipal de autoria do Chefe do Executivo.

Contudo, por ocasião do Parecer IBAM nº 1.836/2013, este entendimento foi revisto, mesmo porque se é lícito à Câmara arcar com o custo de treinamentos e cursos aos servidores, independente de previsão legal específica a respeito, não haveria razão para que esta se fizesse necessária para custear cursos de extensão ou pós-graduação quando esta qualificação for correlacionada diretamente com as atribuições do cargo que o servidor "bolsista" desempenha.

Pedimos vênua para transcrever parcialmente nossa manifestação:

"Mesmo ante a omissão da lei no que concerne à concessão de bolsas de estudo para servidores, não há - impedimento para que a Administração arque com cursos para qualificação de seu pessoal, desde que ao fazê-lo obedeça às prescrições legais e os princípios constitucionais.

Sobre a possibilidade de custeio de cursos de aperfeiçoamento pela Administração, já se posicionou o IBAM no Parecer nº 465/2002. Confira-se:

"Visando o aperfeiçoamento de seus servidores, é lícito ao Poder Público custear, parcial ou integralmente, a realização de cursos. A atividade, porém, depende da existência de recursos orçamentários para esta finalidade e só pode ser realizada segundo critérios explícitos relativos às necessidades de capacitação do pessoal para a realização das atividades que lhe são próprias, além de critérios de seleção dos servidores, segundo a sua posição na estrutura, a sua formação, as suas aptidões, o seu desempenho, entre outras características. Não será adequado, de outra parte, o custeio de cursos que nada têm a ver com as funções dos servidores, posto que nesta hipótese, a Administração estará financiando ou a saída do servidor dos seus quadros ou a



instituto brasileiro de
administração municipal



sua insatisfação. Cabe, de outro lado, obrigar os servidores contemplados a permanecer a serviço da Administração durante um tempo tal que permita o ressarcimento do investimento feito, salvo se o servidor optar por pagar uma indenização, correspondente aos gastos realizados, acrescida dos custos relativos ao período do curso, em que tenha havido pagamento de remuneração sem contraprestação de serviços, se for esse o caso. Não sendo assim, estará havendo desvio de recursos públicos, o que agride o princípio da moralidade".

Tecidas estas considerações inaugurais acerca do tema, em que pese a existência de lei local que trate do tema, o Poder Legislativo não precisa de lei para o custeio total ou parcial de curso de pós-graduação a servidor integrante dos seus quadros, desde que a mesma guarde correlação com as atribuições desempenhadas no cargo e haja previsão orçamentária.

Não obstante, os entes federados não encontram-se proibidos de regulamentar o tema, o que de fato foi feito no Município consulente por lei de iniciativa do Chefe do Executivo. O art. 8º, *caput* e seu parágrafo único, da lei em tela dispõe da seguinte forma:

"Art. 8º: Para a obtenção do benefício, o servidor se submeterá a processo seletivo coordenado pela Divisão de Recursos Humanos, a quem compete instruir e acompanhar, em todas as suas fases, os procedimentos administrativos referentes à matéria.

Parágrafo único: A Divisão de Recursos Humanos publicará edital estabelecendo as regras do Processo Seletivo quando for o caso."

O consulente nos relata que o dispositivo acima transcrito inviabiliza a concessão do auxílio para pós graduação de servidores no



âmbito do Legislativo. Ocorre que se desta forma fosse, o dispositivo transcrito seria inconstitucional por violação ao princípio constitucional da isonomia encartado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Melhor entendimento, entretanto, aponta no sentido de que mencionada lei ao adentrar às peculiaridades do procedimento de concessão do referido auxílio, inclusive, mencionando órgãos e agentes do Executivo, neste aspecto, é aplicável somente no âmbito deste poder, devendo a Câmara Municipal editar resolução que regulamente a lei para os servidores integrantes do seu quadro funcional.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que compete à Câmara Municipal editar resolução que regulamente a lei em tela para os servidores do seu quadro.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO FINANCEIRO - CURSOS DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO - LEGALIDADE - MEF31066 - BEAP

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTORES : Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTROITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, solicita nosso parecer sobre a legalidade de criação de um auxílio financeiro estudantil, a ser pago ao servidor do Legislativo, via folha de pagamento, com um limite de R\$ 500,00 por estudante, para custeio de cursos de graduação, pós-graduação e mestrado.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição Federal de 1988

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TCE/SP - Proc. TC-003675/026/07

Entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acórdão relatado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em sessão plenária de 17 de agosto de 2010:

R.O. contra julgamento pela irregularidade das contas de Câmara Municipal, com determinação de devolução de quantias impugnadas e aplicação de multa ao responsável. Majoração indevida dos subsídios pagos aos Senhores Vereadores, calculado sobre o novo valor remuneratório dos Deputados Estaduais, em absoluto descompasso com a regra prevista no art. 37, X, da C.F. **Dispêndios realizados com a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação: as despesas não contavam com respaldo em legislação municipal, não haviam sido previstas no orçamento, inexistiu a demonstração de critérios da seleção dos participantes, e não restou evidenciado o interesse público de tal ato.** Gastos com publicidade do Legislativo, que não se coadunam com as atividades deste Poder. Conhecido. Não provido. V.U. Vistos, relatados e discutidos os autos. O eg. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão de 04 de agosto de 2010.

maior e das quantias despendidas com bolsas de estudo e com publicidade. Do mesmo modo, confirmou também a multa imposta, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas.

(TCESP - Proc. TC-003675/026/07. Recurso Ordinário. Recorrente: Valdemir Santana dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana. Assunto: Contas anuais da Câmara, relativas ao exercício de 2007). (Negritamos).

TCE/MG - Consulta nº 838.755

Deste modo, para a instituição de programa de capacitação profissional no qual haja o custeio de cursos para servidores efetivos, faz-se mister a edição de norma legal específica, impessoal — ou seja, que permita a participação de todos os servidores efetivos que cumpram os requisitos estabelecidos — e autorizadora da realização do curso de especialização, sendo cabível tal regulamentação por meio de resolução.

Em respeito ao princípio da moralidade, deve ser exigida a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso de aperfeiçoamento oferecido.

Devem, também, ser estabelecidas condições para a participação dos servidores, bem como critérios para aferição dos resultados, tais como a avaliação do conhecimento obtido e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento posterior ao seu término.

Por fim, no tocante à indagação do consulente sobre a existência de um parâmetro para fixação do valor a ser destinado para custear o oferecimento de curso de especialização aos servidores efetivos, tem-se que, ao regulamentar a oferta de tal curso, é possível que a Câmara Municipal fixe limites de valor e de número de servidores que poderão frequentá-lo, observando-se o montante destinado a tal despesa na lei orçamentária.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas, esta Consultoria é de parecer que é possível que a Câmara Municipal conceda aos servidores efetivos auxílio financeiro para custeio de curso de graduação, pós-graduação ou mestrado, desde que seja editada norma legal específica, impessoal e autorizadora da realização do curso. Além disso, deve ser exigida a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor ao conteúdo do curso oferecido, bem como estabelecidas condições para a participação dos servidores e critérios para aferição dos resultados, tais como a avaliação do conhecimento obtido e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento posterior ao seu término.

Ressaltamos ainda que tais despesas devem estar previstas no orçamento, sendo que a Câmara Municipal deverá fixar limites de valor e de número de servidores que poderão frequentar o curso, observando-se o montante destinado à referida despesa na lei orçamentária.

Este é o nosso parecer, s. m. j.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 05/2017

(TC-A-16382/026/11)

Regulamenta a concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para qualificação técnica e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

Considerando que a Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, instituiu um Fundo Especial de Despesa, vinculado à Unidade de Despesa Tribunal de Contas, com a finalidade de complementar recursos para a modernização técnico-administrativa e para o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (art. 1º);

Considerando que entre as despesas passíveis de receberem complementação de recursos, além das dotações consignadas no orçamento, estão as destinadas ao "aperfeiçoamento profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado" (art. 2º, III);

Considerando que pela Resolução nº 11/2004 (TC-A 018244/026/04) foi instituída a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado, com o objetivo de promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, desde 2006, por meio da Resolução nº 04 e das novas redações que lhe foram dadas pelas Resoluções 07 e 10 de 2006 e 08/2015, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo instituiu o Programa Auxílio-Bolsa de Estudos, destinado a contribuir para a qualificação técnica e o aperfeiçoamento dos recursos humanos de seu Quadro de Pessoal, sob a coordenação da Escola Paulista de Contas Públicas Presidente Washington Luís e

Considerando que o desenvolvimento e a execução do Programa Auxílio-Bolsa de Estudos evidenciaram a necessidade de aprimoramento de sua regulamentação

RESOLVE:

Seção I

Do Programa

Art. 1º - O Programa Auxílio-Bolsa de Estudos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destina-se a contribuir para a qualificação técnica e o aperfeiçoamento dos recursos humanos de seu Quadro de Pessoal, sob a coordenação da Escola Paulista de Contas Públicas.

§ 1º - As despesas do programa são mantidas com recursos do Fundo Especial, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

§ 2º - O Auxílio-Bolsa de Estudos será concedido para cursos reconhecidos de graduação e pós-graduação, que se desenvolvam regularmente, bem como para participação de servidores em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração, realizados em instituições oficialmente reconhecidas.

§ 3º - A verba total prevista para o Programa no exercício seguinte será anualmente reajustada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

USP, ou outro indicador mais adequado, a critério do Presidente do TCE-SP.

§ 4º - O valor a reajustar em conformidade com o parágrafo anterior é o constante em autos próprios para o exercício em andamento.

Art. 2º - A concessão do Auxílio estará condicionada à comprovação do interesse do serviço, da compatibilidade do curso com as atividades do Tribunal e, para o curso pretendido, à certificação da qualidade do ensino por índice médio ou superior, apurado pela fiscalização do Ministério da Educação ou por processo equivalente, e dar-se-á sob as seguintes formas:

I - para cursos de graduação:

a) será estabelecido, anualmente, o prazo para inscrições e o número de vagas a serem contempladas;

b) o auxílio financeiro será concedido na forma de reembolso do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino, limitadas essas parcelas, individualmente, a 40 (quarenta) UFESPs, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de taxas cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito ou de outras parcelas e/ou cobranças esporádicas a exemplo do contido no parágrafo único do artigo 18 desta Resolução;

c) o auxílio terá a duração máxima de 10 (dez) semestres, por servidor, contados a partir da data do pedido formulado, respeitado o prazo previsto na letra "a" deste inciso.

II - para cursos de pós-graduação:

a) será estabelecido, anualmente, o prazo para inscrições e o número de vagas a serem contempladas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelo pagamento de taxas cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito ou de outras parcelas e/ou cobranças esporádicas a exemplo do contido no parágrafo único do artigo 18 desta Resolução;

c) o auxílio financeiro destina-se ao curso completo, podendo o servidor beneficiário ser ressarcido das despesas efetuadas a partir da data do pedido formulado, observado o prazo previsto na letra "a" deste inciso.

III – para participação em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração:

a) será estabelecido, anualmente, o número de vagas a serem contempladas com o Auxílio-Bolsa de Estudos;

b) o auxílio financeiro será concedido sob a forma de reembolso do valor das despesas efetuadas com a inscrição, limitado a 110 (cento e dez) UFESPs por participante.

c) a Presidência do Tribunal de Contas poderá autorizar, em caráter excepcional, o reembolso de valor superior ao limite constante na alínea anterior;

d) quando o evento se der em local diverso daquele em que o servidor estiver lotado e não for o caso de pagamento de diárias, a Presidência do Tribunal de Contas poderá autorizar o reembolso de locomoção e estadia;

e) Os pedidos para participação de funcionários em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração ficarão sujeitos à prévia avaliação, quanto à oportunidade e conveniência do afastamento;

f) Os pedidos para participação de funcionários em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração, sem ônus para o Tribunal, não serão computados para fins de subtração no número de vagas disponíveis, tratadas no artigo 20, e devem atender aos requisitos da alínea anterior e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulista de Contas Públicas, para fins de controle do atendimento aos dispositivos desta Resolução.

§ 1º - A comprovação tratada no *caput* deste artigo deverá ser feita, por meio de manifestações circunstanciadas dos responsáveis imediato e mediato, conforme a lotação do interessado.

§ 2º - A concessão do Auxílio-Bolsa para cursos de graduação e pós-graduação não implicará em qualquer prejuízo à jornada de trabalho do servidor beneficiado, devendo o curso pleiteado ser compatível com o horário oficial de expediente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (08h às 17h) sendo garantido tão-somente o horário de estudante, conforme regramento vigente, salvo os casos em que, por determinação do Presidente, admita-se a compensação das horas de trabalho.

Seção II

Dos beneficiários

Art. 3º - Podem ser beneficiários do auxílio os servidores ocupantes de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Não poderá se candidatar ao auxílio-benefício o servidor que:

I - estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II - sofreu punição disciplinar ou teve faltas injustificadas nos últimos 5 (cinco) anos;

III - estiver em período de estágio probatório;

IV - for ocupante de cargo exclusivamente em comissão;

V - ter sido requisitado de outros órgãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I** – abandonar o curso;
 - II** – não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;
 - III** – for reprovado ou não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada período letivo ou módulo cursado;
 - IV** – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, por módulo ou disciplina, sem prévia autorização ou, se autorizado, não comunicar o retorno às aulas no prazo de 10 (dez) dias;
 - V** – mudar de curso sem prévia autorização;
 - VI** – não solicitar o reembolso por 2 (dois) meses consecutivos;
 - VII** – não apresentar a declaração de assiduidade mínima exigida pela Instituição de Ensino, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada período letivo ou módulo cursado;
 - VIII** – pedir exoneração, aposentar-se, for colocado à disposição de outro Órgão ou usufruir de licença para tratar de interesses particulares em período coincidente ao do benefício.
- § 1º** - Em caso de perda do direito ao auxílio, o servidor fica obrigado a restituir ao Fundo Especial de Despesas do TCE/SP os valores percebidos e, no que couber, impedido de beneficiar-se novamente do auxílio por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição;
- § 2º** - Nos casos de aposentadoria por invalidez, de morte ou de ato de interesse da Administração o beneficiário estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos.
- § 3º** - A restituição que trata o § 1º será quantificada em UFESPs dos períodos correspondentes em que o benefício foi concedido, e poderá ser parcelada a pedido do beneficiário, desde que o valor das parcelas mensais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiário, conforme o disposto no artigo 111 de Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4º - A autorização de que se trata o inciso V deverá ser solicitada à Escola Paulista de Contas Públicas por meio de arrazoadado no qual o funcionário deve fundamentar os motivos da mudança e comprovar que o novo curso pretendido atende a todos os requisitos desta Resolução, além de vir acompanhada da certificação requerida no *caput* do art. 2º e das manifestações indicadas no § 1º, do mesmo artigo.

§ 5º - Ainda que concedida a autorização mencionada no parágrafo anterior, o TCESP não reembolsará despesas relativas a adaptações extraordinárias da nova grade curricular.

Seção III

Dos critérios de seleção

Art. 6º - Para candidatar-se ao auxílio o servidor deverá preencher formulário próprio – Anexos I, II ou III, e encaminhá-lo à EPCP – Escola Paulista de Contas Públicas, anexando os seguintes documentos:

I – Para os cursos de graduação:

- a) Comprovação da oferta do curso pela instituição ou comprovante de matrícula;
- b) Comprovação de credenciamento da Instituição de Ensino junto ao MEC, de reconhecimento do curso e de credenciamento específico nos casos de oferta de ensino a distância;

II – Para os cursos de pós-graduação:

- a) Comprovação de oferta do curso pela instituição ou comprovante de matrícula;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Comprovação de credenciamento da Instituição de Ensino junto ao MEC e de credenciamento específico nos casos de oferta de ensino a distância;

III – Para participação em Seminários, Congressos ou Cursos de Curta Duração, comprovação da oferta do curso ou evento pela Instituição responsável do mesmo, contendo informações sobre local, objetivo, valor, data de realização e duração do evento.

Parágrafo único – Para fins de instrução do pedido, caberá à Escola Paulista de Contas Públicas solicitar do candidato a documentação que se fizer necessária. Os dados constantes do formulário de inscrição não poderão apresentar divergências com a documentação posteriormente apresentada.

Art. 7º - Os cursos de graduação e pós-graduação e as participações em Seminários, Congressos ou Cursos de Curta Duração, pretendidos deverão estar relacionados com o interesse do serviço, cabendo ao candidato, no ato da solicitação, demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades do Tribunal.

Parágrafo único - Os pedidos para cursos de graduação e pós-graduação serão apreciados pelo Conselho Orientador Didático-Pedagógico, de que trata o artigo 3º da Resolução nº 11/2004, o qual poderá, por maioria de votos, vetar aqueles considerados incompatíveis com as atividades do candidato ou com os interesses do Tribunal de Contas.

Art. 8º - Na eventualidade de candidatar-se ao auxílio um número maior de servidores do que o de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) não possuir curso superior concluído;
- b) menor remuneração, calculada a partir da remuneração do cargo que ocupa, inclusive em comissão, incluídas as vantagens pessoais, gratificações incorporadas ou não e abono permanência, exceção feita às designações eventuais de até 30 dias e auxílios;
- c) maior tempo de efetivo exercício no TCESP;
- d) maior número de dependentes;
- e) menor número de períodos letivos que faltam para terminar o curso;
- f) ser remanescente de processo seletivo anterior;
- g) não ter utilizado o auxílio anteriormente;
- h) ter a maior idade;
- i) ser candidato a curso de graduação bacharelado.

II – para cursos de pós-graduação:

- a) não possuir curso de pós-graduação concluído;
- b) não ter utilizado o auxílio anteriormente;
- c) menor remuneração, calculada a partir da remuneração do cargo que ocupa, inclusive em comissão, incluídas as vantagens pessoais, gratificações incorporadas ou não e abono permanência, exceção feita às designações eventuais de até 30 dias e auxílios;
- d) possuir maior tempo de efetivo exercício no TCESP;
- e) menor número de meses para concluir o curso;
- f) ser remanescente de processos seletivos anteriores;
- g) ter a maior idade.

§ 1º - Havendo dois ou mais pedidos, concomitantes ou não, de servidores para o mesmo curso de pós-graduação, poderá, a critério da Escola Paulista de Contas Públicas e visando a diversidade de especializações, ser autorizada apenas uma parte dos pedidos, desde que a seleção obedeça à regra estabelecida no inciso II deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao auxílio, serão convocados os candidatos classificados na sequência, os quais terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar a documentação relativa à matrícula e/ou mensalidades relativas ao curso para o qual se inscreveram.

§ 3º - Persistindo a existência de vagas após a convocação do último candidato, as mesmas poderão ser remanejadas ou preenchidas posteriormente, a critério da Escola Paulista de Contas Públicas.

§ 4º - O funcionário contemplado com o auxílio-bolsa de estudos numa modalidade (Graduação, Pós-graduação ou Seminários, Congressos ou Cursos de Curta Duração) não poderá se beneficiar simultaneamente em outra modalidade.

Art. 9º - A participação de servidores em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração estará condicionada, ainda, à:

- a) existência de vagas disponíveis;
- b) ordem de chegada do pedido;
- c) possuir o servidor maior tempo de efetivo exercício no TCE/SP;
- d) ter a maior idade;
- e) não ter utilizado o auxílio nos últimos 12 (doze) meses para esta modalidade;
- f) não estar em gozo do benefício nas modalidades de graduação ou pós-graduação;

Parágrafo único - Havendo dois ou mais pedidos, concomitantes ou não, de servidores para o mesmo evento, poderá, a critério da Escola Paulista de Contas Públicas e visando a diversidade de especializações, ser autorizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - A concessão do auxílio aos servidores beneficiados será feita mediante Ato do Departamento Geral de Administração, por proposta da Escola Paulista de Contas Públicas.

§ 1º - no momento da elaboração da proposta mencionada no *caput* deste artigo, a EPCP deverá ratificar o critério estabelecido na alínea *a* do inciso I e alínea *b* do inciso II do artigo 8º, conforme o caso.

§ 2º - publicado o ato de concessão, o beneficiado deverá confirmar o interesse mediante assinatura do Termo de Compromisso, conforme formulário Anexo IV, anexando o comprovante de matrícula e cópia do contrato firmado com a Instituição de Ensino, entregando-o à EPCP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção IV

Do reembolso

Art. 11 - O reembolso passará a vigorar a partir do mês de concessão do auxílio, e será devido desde a data da formulação do pedido, obedecido, para isso, o período estabelecido no artigo 20 desta Resolução.

Art. 12 - O valor financeiro será creditado em conta bancária do funcionário, até o dia 20 de cada mês, desde que sejam apresentados à Escola Paulista de Contas Públicas, até o dia 10 de cada mês o comprovante de quitação do pagamento (original e cópia) e o formulário Anexo V e, ao final de cada semestre, declaração de assiduidade expedida pela instituição de ensino, no prazo fixado pelo artigo 5º, inciso VII.

§ 1º - o comprovante de quitação do pagamento deve conter indicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - se o pagamento for efetuado por meio de cheque pré-datado ou equivalente, o beneficiário deverá comprovar a compensação do cheque nos prazos estabelecidos no *caput*;

§ 3º - os reembolsos referentes ao 1º semestre só poderão ser solicitados até o mês de agosto subsequente e os do 2º semestre até o mês de fevereiro do ano seguinte.

Seção V

Das disposições gerais

Art. 13 - O trancamento a que se refere o inciso IV do artigo 5º deverá ser submetido à apreciação da Escola Paulista de Contas Públicas, antes de sua efetivação, mediante o preenchimento de requerimento específico, conforme modelo constante do Anexo VI.

Parágrafo único – O período máximo permitido para trancamento será de 2 (dois) semestres, consecutivos ou não.

Art. 14 – O servidor que obtiver a concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação ou pós-graduação ficará impedido, enquanto durar o curso e nos 5 (cinco) anos subsequentes ao término deste, de requerer exoneração e/ou aposentadoria, de usufruir licença para tratamento de interesses particulares ou de ser colocado à disposição de outro Órgão, sob pena de ressarcir ao Fundo Especial de Despesas do TCESP os valores percebidos.

Art. 15 – Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivo eletrônico, até 180 (cento e oitenta) dias após o término das aulas, para fins de arquivamento e consulta na biblioteca do Tribunal de Contas.

Art. 16 – Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos para curso de pós-graduação deverão entregar à Escola Paulista de Contas Públicas cópia do certificado de conclusão do curso e, também, se houver, cópia da monografia final ou da tese defendida, em via impressa e arquivo eletrônico, até 180 (cento e oitenta) dias após o término das aulas, para fins de arquivamento e consulta na biblioteca do Tribunal de Contas.

§1º – os beneficiários indicados no *caput* deste artigo assinarão no início da concessão do benefício um termo de compromisso, disponibilizando-se a repassarem, mediante autorização do superior hierárquico, os conhecimentos adquiridos, por meio de palestras, montagem de cursos, revisão de conteúdos, entre outros, conforme a necessidade do Tribunal.

§2º - A recusa injustificada a respeito da convocação implicará no impedimento de receber novos benefícios, tanto para bolsas de graduação e pós-graduação, como pelos cursos de curta duração, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 17 - Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos para participação em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração, deverão entregar à Escola Paulista de Contas Públicas cópia do certificado de conclusão do curso ou declaração de participação e relatório circunstanciado do conteúdo do evento, em via impressa e arquivo eletrônico, até 30 (trinta) dias após o encerramento do evento, para que o relatório possa ser arquivado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º – os beneficiários indicados no *caput* deste artigo assinarão no início da concessão do benefício um termo de compromisso, disponibilizando-se a repassarem, mediante autorização do superior hierárquico, os conhecimentos adquiridos, por meio de palestras, montagem de cursos, revisão de conteúdos, entre outros, conforme a necessidade do Tribunal.

§2º - A recusa injustificada a respeito da convocação implicará no impedimento de receber novos benefícios, tanto para bolsas de graduação e pós-graduação, como pelos cursos de curta duração, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 18 – Os servidores que não obtiverem aprovação final nos cursos de graduação e pós-graduação deverão restituir ao Fundo Especial de Despesas do TCESP os valores percebidos.

Parágrafo único – Se no decorrer do curso de graduação e pós-graduação o beneficiário for reprovado em matéria específica que não cause perda do semestre, será de sua responsabilidade o pagamento da matéria pendente (DP-Dependência em matéria curricular).

Art. 19 – Anualmente, a Escola Paulista de Contas Públicas procederá a estudos com vistas a subsidiar o estabelecimento do quantitativo de vagas para o auxílio, segundo os seguintes critérios:

- I – o número de vagas para graduação não excederá a 5% (cinco por cento) do quantitativo dos servidores da Secretaria do Tribunal;
- II – o número de vagas para pós-graduação não excederá a 2% (dois por cento) do quantitativo dos servidores da Secretaria do Tribunal;
- III – o número de vagas para participação em Seminários, Congressos ou Cursos de curta duração não excederá a 2% (dois por cento) do quantitativo dos servidores da Secretaria do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV – o número de vagas, em qualquer das modalidades previstas nesta Resolução, estará condicionado à existência de recursos no Fundo Especial de Despesa, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, respeitado obrigatoriamente o equilíbrio entre receitas e despesas.

V – O valor a disponibilizar para abertura de novas vagas será calculado pela subtração do montante necessário à cobertura, no semestre ou no exercício seguinte, das bolsas já concedidas da verba total prevista semestral ou anualmente para o Programa em conformidade com o art. 1º.

Art. 20 – Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado fixar, por meio de Ato, o número de vagas disponíveis, o período para inscrição e a data de convocação do Conselho Orientador Didático-Pedagógico para homologação do resultado do processo seletivo.

Art. 21 – Após conclusão do curso, o desligamento do beneficiário do Programa Auxílio-Bolsa de Estudos dar-se-á depois do encaminhamento à Coordenadoria da EPCP dos documentos exigidos nos artigos 15, 16 e 17 da presente.

Art. 22 – As concessões anteriores a esta Resolução continuarão regidas pela Resolução nº 04/2006, alterada pelas Resoluções nº 07 e 10/2006, pela Resolução nº 01/2010, alterada pela Resolução nº 05/2012, no que tange às obrigações dos beneficiários e Resolução nº 08/2015.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

ANTÔNIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RENATO MARTINS COSTA

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DIMAS EDUARDO RAMALHO